



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10042-28.2014.5.01.0079**

Agravante : **MEDISE MEDICINA DIAGNOSTICO E SERVICOS S.A**  
Advogada : Dra. Marina Ribeiro Figueredo Valdetaro  
Agravado : **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO**  
Procurador: Dr. José Luiz Baptista de Lima Júnior  
Agravado : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Procurador: Dr. Daniela Ribeiro Mendes

**CMB/hks**

## **D E C I S ã O**

### **1. RELATÓRIO**

A parte, não se conformando com a decisão do Tribunal Regional do Trabalho que negou seguimento ao recurso de revista, interpõe o presente agravo de instrumento. Sustenta que foram preenchidos todos os pressupostos legais para o regular processamento daquele recurso.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, I, do Regimento Interno do TST. É o relatório.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS**

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **01/10/2015** e que a decisão de admissibilidade foi publicada em **21/08/2017**, incidem: Lei nº 13.015/2014; CPC/1973, exceto quanto às normas procedimentais, que serão aquelas do Diploma atual (Lei nº 13.105/2015), por terem aplicação imediata, inclusive aos processos em curso (artigo 1046); Instrução Normativa nº 40 do TST.

Esclareça-se que, em relação especificamente à decisão de admissibilidade, incide o CPC/2015, tendo em vista que foi publicada em 21/08/2017, já na vigência do referido diploma legal.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10042-28.2014.5.01.0079

### CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

### MÉRITO

#### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Sustenta a ré que o MPT, ao contrário do que decidiu a Corte de origem, não possui legitimidade ativa, uma vez que não se vislumbra no caso direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos a serem defendidos. Aponta violação dos artigos 129, III, da Constituição Federal e 6º, "d", e 83, III da Lei Complementar nº 75/93. Renova a alegação de dissenso jurisprudencial.

Observados os requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, II, e III, eis a decisão recorrida:

#### **“Da preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizamento de Ação Civil Pública que objetive a defesa de direitos individuais homogêneos**

Argui o réu a preliminar de nulidade do julgado, por ausência de legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizamento de Ação Civil Pública que tenha por objeto a defesa de direitos individuais homogêneos disponíveis, que entende ser o caso dos autos.

Ao exame.

Não é preocupação exclusiva dos doutrinadores brasileiros as relações jurídicas multitudinárias. Muito além dessa nova disciplina, de há muito juristas e filósofos vêm, persistentemente, se perguntando, para chegar a conclusões diversificadas e paradoxais ‘O que é o Direito???’ Compreende-se, pois, que em plena pós-modernidade, em que a sociedade busca novos meios de soluções para os conflitos intersubjetivos de interesses consolidam-se, um número crescente de juristas na esteira da admissibilidade, quase que de amplo espectro, das chamadas ações coletivas: a) de interesses ou direitos difusos; b) interesses ou direitos coletivos; c) interesses ou direitos individuais homogêneos.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10042-28.2014.5.01.0079

Os cientistas jurídicos, sociais, econômicos e filosóficos, com inteira razão, começam --- derrubando a tese básica e superada do tão decantado neo-liberalismo --- por reconhecer a inegável necessidade de que certas situações de desequilíbrio social sofram incisiva ação terapêutica do Estado. Ora, funda-se aí, sem sombra de dúvida, o elemento mais próximo de todo o sistema de proteção jurídico coletivo.

De olho na proteção coletiva, diversas normas exsurgiram com o nítido escopo de atender aos anseios da sociedade. Fenômeno este chamado por Ortega y Gasset de 'Revolução das massas'. A proteção à coletividade, em juízo, pode ser exercida quer pela forma de direitos difusos, ou seja, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias de fato; quer de direitos individuais homogêneos, isto é, oriundos de origem comum; ou os direitos coletivos propriamente ditos, ou seja, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Na hipótese tenho que o Ministério *sub oculis* Público do Trabalho utiliza-se, de forma escorregia, da Ação Civil Pública (Lei no. 7.347, de 24 de julho de 1985), como supedânea de suas pretensões.

Segundo dicção inserta no artigo 1o., inciso IV, da nuper-mencionada norma, tem-se que a presente ação é o meio hábil para, dentre outras situações, proteger '*qualquer outro interesse difuso ou coletivo*'. Pois bem, interesses ou direitos difusos, são aqueles entendidos, como sendo os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. A toda evidência, que se enquadra neste caso a ação proposta. De seu modo, interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, são aqueles transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. Tem-se, assim, que a presente hipótese serve de supedâneo para a propositura desta ação, posto ser o caso de interesses coletivos, segundo conceituação legal.

Urge ressaltar que se já houve vozes doutrinárias que se levantavam contra a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações como a presente; todavia, de forma feliz prevaleceu a doutrinação em sentido contrário. Aliás, é a própria crescente autorização legislativa que demonstra a tendência moderna. São exemplos da ampliação da legitimidade do Ministério Público, na atuação dos interesses sociais, públicos e indisponíveis, para muitos casos de interesses difusos, a reparação por dano ecológico (Lei no. 6.938/81, art. 14, parágrafo primeiro; em sede de bem comum, lato



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10042-28.2014.5.01.0079

sensu, o Ministério Público atua obrigatoriamente nas causas ‘em que há interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte’, segundo artigo 82, III, do CPC; o mesmo ocorrendo em campo dos instrumentos específicos de controle jurisdicional da legalidade dos atos administrativos: o mandado de segurança (Lei no. 1.533/51, art. 10; a ação popular (Lei no. 4.717/65, arts. 7o., I, ‘a’ e 9o.); a ação direta de declaração de inconstitucionalidade (CF, art. 129, IV). E, finalmente, no que tange, especificamente, a legitimação para a ação civil pública temos a Lei no. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público, art. 25, IV, ‘a’; Lei no. 7.347/85, art. 5o., parágrafo primeiro. Aliás, frise-se que a mencionada Lei no. 7.347/85 --- que disciplina a ação civil pública --- outorgou legitimação ativa (art. 5o.) ao Ministério Público, aos entes políticos e seus órgãos descentralizados, bem como às associações velhas de um ano, cujos estatutos prevejam a tutela do interesse difuso controvertido. Correta, pois, a posição do Ministério Público.

A esta conclusão se chega, segundo posição prevalente, observando-se mesmo que, se não fosse através das ações de classe (class actions), toda uma série de interesses e direitos, restaria, em termos práticos, desprotegida, pois que, tais ações configuram a única forma viável de proteção.

Por outro lado, percebeu-se que, mesmo através do instituto do litisconsórcio, revelou-se sempre inviável a proteção de determinados interesses e direitos, justamente diante da imensidão de pessoas a esses ligadas ---- máxime agora em que o litisconsórcio pode ser desmembrado, conforme se noticia do parágrafo único, do artigo 46, acrescido pela Lei no. 8.952, de 13 de dezembro de 1994 ou, no processo do trabalho, pela regra inserta no artigo 842, da CLT.

Esses aspectos --- atomização dos interesses e direitos e ausência de proteção, pela figura tradicional do litisconsórcio --- são fatos também presentes na vida social brasileira, que, exigiram, justamente por isso criação de um outro sistema.

Uma de nossas maiores processualistas, ADA PELLEGRINI GRINOVER, em abordagem ao tema sub oculis, aduz com a autoridade que lhe é conferida por todos, vejamos:

*‘As disposições processuais do Código (do Consumidor) - e, entre elas as atinentes à defesa coletiva dos interesses (ou direitos) individuais homogêneos -- aplicam-se integralmente à LACP, ampliada pelo CDC.*

*Com efeito, de um lado o art. 110 do CDC acrescentou o inc. IV ao art. 1o. da LACP, alargando a abrangência desta para ‘qualquer outro interesse difuso e coletivo’. E, de outro lado, o art. 117 do CDC acrescentou à LACP dispositivo, numerado como art. 21, dando-lhe a seguinte redação:*



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10042-28.2014.5.01.0079

*Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.*

*Em virtude disso, surge uma perfeita interação entre os sistemas do CDC e da LACP, que se completam e podem ser aplicados indistintamente às ações que versem direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Esse interagir recíproco de ambos os sistemas (CDC e LACP) tornou-se possível em razão da adequada e perfeita compatibilidade que existe entre eles por força do CDC e, principalmente, de suas disposições finais, alterando e acrescentando artigos ao texto da Lei no. 7.347/85.*

*Todo o Título II do CDC, portanto, pode ser utilizado nas ações de que trata a LACP, disciplinando o processo civil dos interesses difusos, coletivos ou individuais.*

*Esses direitos individuais, desde que homogêneos, podem ser tutelados pela ação civil pública.'*

Em outra passagem de seu livro, ADA PELLEGRINI GRINOVER, continua a ensinar: *'O que distingue, porém, os interesses difusos dos coletivos é, no respectivo elemento subjetivo, a maior ou menor indeterminação dos titulares. Os primeiros, não se fundando em qualquer vínculo jurídico, baseiam-se exclusivamente sobre dados de fato, genéricos e contingentes, acidentais e mutáveis; como habitar a mesma região, consumir iguais produtos, sujeitar-se a determinadas circunstâncias socioeconômicas, submeter-se a particulares empreendimentos. A indeterminação -- ou a dificuldade de determinação -- é aqui muito grande, e por isso os interesses se espalham por todo um grupo social, sem possibilidade de indicação precisa dos titulares (interesses difusos).*

*Já nos interesses coletivos existe um vínculo jurídico, uma relação-base, que une os componentes do grupo entre si e que demanda uma certa organização: os entes profissionais, o sindicato, as associações congregam os titulares dos interesses coletivos, permitindo sua identificação.'* Mais adiante ao se referir acerca dos interesses (rectius: direitos) individuais homogêneos aduz a jurista: *'(...) perfeitamente identificáveis quanto aos titulares e divisíveis com relação ao bem objeto da tutela, mas que poderiam ser tratados coletivamente, por sua origem comum e pelo fato de a comunhão de interesses atingir uma grande massa de pessoas.'* (Ob. cit. pag. 446) (grifos meus)

Insistimos em bem definir os conceitos jurídicos para uma boa e salutar compreensão do tema. Transcrevemos, assim, parecer jurídico de ADA PELLEGRINI GRINOVER, sobre o assunto em epígrafe, vejamos: *'Três são as espécies de interesses tratados a título coletivo em nosso ordenamento: os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos. E a nota característica que distingue os*



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10042-28.2014.5.01.0079

*difusos coletivos, de um lado, e os individuais homogêneos, de outro, é, quanto ao objeto, sua indivisibilidade ou divisibilidade (art. 81, parágrafo único, do CDC).*

*Por esse dispositivo -- complementado pelos arts. 91/100 do CDC quanto aos interesses individuais homogêneos -- o sistema brasileiro marcou um importante passo no caminho evolutivo dos processos coletivos, iniciado pela LACP, que só havia cuidado da defesa dos interesses difusos e coletivos (transindividuais de natureza indivisível). Agora, com o inc. III do art. 81 do CDC, complementado pelos arts. 91/100 do mesmo diploma, o ordenamento pátrio abre-se para o tratamento coletivo de direitos subjetivos individuais, que podem ser defendidos isoladamente, segundo a linha clássica, mas que também podem ser agrupados em demandas coletivas, dada sua homogeneidade. É a transposição, para o direito brasileiro, das class actions for damages ou dos mass tort cases do sistema da common law.'*

O Tribunal Superior do Trabalho já acenou com o sinal verde, consoante se verificará adiante, da ementa proferida no RR 316001/96, tendo como relator o Ministro Ives Gandra Martins Filho, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propositura de ação civil pública em hipóteses como a que ora se apresenta, verbis:

*'AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE. A defesa dos interesses coletivos em juízo, através da ação civil pública, pode ser feita tanto pelo Ministério Público do Trabalho como pelos sindicatos, de vez que o ordenamento processual assegura a legitimidade concorrente de ambos (CF, art. 129, III, e parágrafo primeiro; Lei no. 7.347/85, art. 5o., I e II).'*

Assim, a pretensão do Ministério Público do Trabalho, relativa a condenação do Réu na obrigação de fazer, consistente em providenciar ambiente específico, amplo, arejado, provido de mobiliário adequado e com área útil compatível com a quantidade de profissionais de enfermagem que lhe prestam serviços, envolve direito individual homogêneo indisponível, possuindo assim legitimidade o *Parquet* para ao ajuizamento de Ação Civil Pública.

Rejeito, pois, a preliminar".

Passo à análise.

No contexto do microssistema de processo coletivo, a ação civil pública consolida-se como instrumento para tutela de interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nas exatas definições do artigo 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Ela emerge, pois, como ferramenta apta a materializar o desenvolvimento humano, uma vez que, na atual maturidade do Direito



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10042-28.2014.5.01.0079**

Processual brasileiro, não compreende um fim em si mesmo, mas mecanismo para a concretização de direitos fundamentais.

A tutela de direitos coletivos em sentido amplo, sejam eles difusos ou coletivos sentido estrito ou, ainda, individuais homogêneos, difundiu-se com o advento, dentre outros, da lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) e do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Este, não obstante sua denominação, transcendeu as fronteiras das relações jurídicas consumeristas e ora abarca outros direitos coletivos, sob a égide da Constituição Federal e baseado em uma interpretação sistemática e teleológica.

Nesse passo, ao Ministério Público incumbe “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (artigo 127, *caput*, da Constituição), competindo-lhe, entre outras atribuições, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (artigo 129, III, da Constituição).

Especificamente na seara da Justiça do Trabalho, como positiva a Lei Complementar nº 75/93, compete-lhe promover a ação civil pública para defesa de interesses coletivos, quando forem desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos (artigo 83, III) e outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (artigos 83, III, 84, *caput*, e 6º, VII, “d”).

Sua função de fiscal da lei (ou da ordem jurídica) decorre da natureza indisponível da maior parte dos direitos trabalhistas. Ao empregado não é dado dispor de seus principais direitos. E ao Ministério Público cabe defendê-los, opondo-se a decisões judiciais, legislativas ou do Poder Executivo que firam tais direitos sociais albergados pela Constituição Federal. Isso ainda que o próprio trabalhador, hipossuficiente que é, não o faça.

Vale destacar que, mesmo em relação aos direitos individuais, há legitimação do Ministério Público, diante da outorga conferida pelo artigo 82, I, da Lei nº 8.078/90. Esse dispositivo não faz ressalva quanto aos direitos que podem ser por ele tutelados: interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Nas três hipóteses, o órgão ministerial está autorizado a promover sua defesa



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10042-28.2014.5.01.0079**

em Juízo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de ele deter legitimidade para ajuizar ação civil pública a fim de tutelar os interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos socialmente relevantes, reconhecendo a natureza coletiva destes.

Assim, o questionamento que antes existia na doutrina e jurisprudência nacional quanto à sua legitimidade para tutela de direitos individuais homogêneos foi ultrapassada. O *leading case* sobre o tema foi o Recurso Extraordinário nº 163.231/SP, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, julgado em 26/02/1997. Nele consignou-se:

**“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO. 1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, *stricto sensu*, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. 5. As chamadas mensalidades**





**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10042-28.2014.5.01.0079**

escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. 5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação.” (RE 163231, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/1997, DJ 29-06-2001 PP-00055 EMENT VOL-02037-04 PP-00737).

A matéria, hoje, está completamente pacificada, como expressa a Súmula nº 643 do STF:

“O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidades escolares.”

Desde então, a tese da legitimidade do *Parquet* para propor ações civis públicas em prol de direitos individuais homogêneos de relevância social consolidou-se. Da mesma forma quanto aos direitos individuais indisponíveis. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes da Corte Constitucional, inclusive em matéria trabalhista:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Trabalhista. Condições de trabalho. Dano moral. Prequestionamento. Ausência. Ministério Público. Legitimidade ativa. Quantum indenizatório. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não foram devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade ativa para propor ações civis públicas em defesa de interesses individuais homogêneos, notadamente quando se trata de interesses de relevante valor social. 3. As questões relativas à caracterização do dano moral e ao quantum indenizatório estão restritas ao



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10042-28.2014.5.01.0079**

exame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido.” (ARE 660140 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 03-12-2013 PUBLIC 04-12-2013);

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA À SEGURANÇA E À SAÚDE DO TRABALHADOR. INTERESSES COLETIVOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. O Ministério Público tem legitimidade para a defesa, por meio de ação civil pública, de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de natureza trabalhista. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.” (RE 214001 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2013 PUBLIC 11-09-2013);

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEGITIMIDADE – MINISTÉRIO PÚBLICO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 163.231/SP, concluiu pela legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, mesmo no caso de interesses homogêneos de origem comum, por serem subespécies de interesses coletivos.” (AI 559141 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011, DJe-155 DIVULG 12-08-2011 PUBLIC 15-08-2011 EMENT VOL-02565-01 PP-00147);

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS NA ESFERA TRABALHISTA. 1. Assentada a premissa de que a lide em apreço versa sobre direitos individuais homogêneos, para dela divergir é necessário o reexame das circunstâncias fáticas que envolvem o ato impugnado por meio da presente ação civil pública, providência vedada em sede de recurso extraordinário pela Súmula STF nº 279. 2. Os precedentes mencionados na decisão agravada (RREE 213.015 e 163.231) revelam-se perfeitamente aplicáveis ao caso, pois neles, independentemente da questão de fato apreciada, fixou-se tese jurídica no sentido da legitimidade do Ministério Público ajuizar ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos na esfera trabalhista, contrária à orientação adotada pelo TST acerca da matéria em debate. 3. Agravo regimental improvido.” (RE 394180 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 23/11/2004, DJ 10-12-2004 PP-00047 EMENT VOL-02176-03 PP-00531).



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10042-28.2014.5.01.0079**

Vale ressaltar que o posicionamento adotado pelo STF, de alcance genérico, friso, sequer excepciona o fato de o objeto da ação voltar-se para direitos disponíveis, como registra o precedente que transcrevo:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. 1. O Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos de relevante caráter social, ainda que o objeto da demanda seja referente a direitos disponíveis (RE 500.879-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 26-05-2011; RE 472.489-AgR, rel. Min. Celso De Mello, Segunda Turma, DJe de 29-08-2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 401482 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 20-06-2013 PUBLIC 21-06-2013).**

No caso destes autos, a Corte Regional registrou que a pretensão do órgão ministerial diz respeito a “obrigação de fazer, consistente em providenciar ambiente específico, amplo, arejado, provido de mobiliário adequado e com área útil compatível com a quantidade de profissionais de enfermagem que lhe prestam serviços”. Trata-se de direitos individuais homogêneos, de origem comum.

Assim, é patente a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, por inteligência dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal; 5º, I, da Lei nº 7.347/85; 1º, 6º, VII, e 83, I e III, da Lei Complementar nº 75/93. Inconteste também é seu interesse de agir, na busca de proteger plurais trabalhadores e a própria ordem jurídica constitucional e laboral deste país.

Nesse sentido destaque os seguintes precedentes da SBDI-I:

**“LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE NORMAS ALUSIVAS À DURAÇÃO DA JORNADA. 1. A Lei Complementar 75/1993 dispõe sobre a organização, atribuições e estatuto do Ministério Público da União, conferindo-lhe legitimidade para -promover o inquérito civil e a ação civil pública para (...) outros interesse individuais**



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10042-28.2014.5.01.0079**

indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos- (art. 6º, inc. VII, alínea -d-), mormente quando -decorrentes dos direitos sociais dos trabalhadores- (art. 84, inc. II), como também para -promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos- (art. 83, inc. III), observando-se idêntica conclusão no art. 5º da Lei 7.347/85. Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.076/90) definiu, em seu art. 81, as espécies de interesse passíveis de defesa coletiva aplicáveis ao processo do trabalho, ex vi do art. 769 da CLT, ressaltando, no inc. III, os -interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum-. 2. A presente Ação Civil Pública foi proposta pelo Ministério Público do Trabalho objetivando impor à empresa obrigação de fazer e de não fazer, consistente em: a) abster de prorrogar a jornada norma de trabalho além do limite de duas horas diárias sem qualquer justificativa legal; b) conceder a todos os empregados intervalo interjornadas mínimo de onze horas consecutivas; c) conceder a todos os empregados descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, coincidentemente com o domingo; d) abster-se de exigir trabalho em domingo sem permissão prévia da autoridade competente; e) consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico os horários de entrada, saída e os períodos de repouso praticados pelos empregados, de modo a apurar as horas efetivamente trabalhadas. 3. Trata-se, portanto, de pretensão que se enquadra na categoria dos direitos ou interesses coletivos, na espécie de direito individual homogêneo, de origem comum, porquanto decorrente de uma relação jurídica base. Com efeito, o direito às parcelas decorrentes do descumprimento de normas trabalhistas relativas à jornada de trabalho dos empregados da empresa ré constitui interesse individual homogêneo, vez que resultam de origem comum, justificando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a Ação Civil Pública. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.” (E-RR-170000-69.2009.5.11.0007, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, DEJT 19/04/2013);

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DEPÓSITOS DO FGTS REFERENTES À PERÍODO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CONHECIDO E PROVIDO NO ASPECTO. O pedido inicial da ação civil pública refere-se à obrigação de recolher o FGTS em período passado e a recolher pontualmente no futuro. Ambas as obrigações tem como cominação o pagamento de multa reversível ao FAT pelo seu descumprimento. A Turma reconheceu a legitimidade do parquet apenas



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10042-28.2014.5.01.0079**

para propor ação civil pública visando o recolhimento do FGTS em período futuro (segundo pedido). Quanto ao primeiro requerimento, referente à obrigação de recolher o FGTS em período anterior ao ajuizamento da referida ação, declarou a ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, por -perceber o nítido caráter de defesa de interesses individuais homogêneos-. Esta SBDI1, entretanto, no julgamento do processo nº TST-RR-127800-64.2002.5.23.0005, da relatoria da Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, publicado no DJ de 4/2/2011, defendeu entendimento no sentido de que o Ministério Público tem legitimação para a defesa dos interesses difusos e coletivos na Justiça do Trabalho, bem assim que os interesses individuais homogêneos são espécie dos interesses coletivos em sentido amplo. Assim, naquele caso, constado que o bem tutelado é o recolhimento do FGTS, entendeu incontestável a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação civil pública. Assim, com ressalva do meu entendimento pessoal, a Turma, ao afastar a legitimidade do Ministério Público para a defesa em ação civil pública de interesses individuais homogêneos, espécie de interesses coletivos lato sensu, e, em consequência, extinguir o processo com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação ao primeiro pedido (obrigação de recolher o FGTS em período anterior ao ajuizamento da ação civil pública), vulnerou o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. Recurso de embargos conhecido e provido.” (E-RR-44300-29.2004.5.10.0802, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/05/2013);

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS MEDIANTE CONTRATO DE FRANQUIA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Na esteira dos arts. 127, caput, e 129, incisos III e IV, da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83 c/c o art. 6º, inciso VII, ‘d’, deixa inequívoca a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura de ação civil pública. Os interesses a serem defendidos por esse instrumento são aqueles de natureza coletiva lato sensu ou transindividual, disciplinados no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). E não restam dúvidas que dentre os interesses coletivos estão resguardados os de natureza individual homogênea, assim compreendidos os que têm origem comum (art. 81, inciso III, do CDC). No caso, a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região denuncia fraude na contratação de empregados mediante a formalização de contrato de franquia, referindo-se a controvérsia a obrigação de não fazer e, também, obrigação de fazer, esta consistente no reconhecimento do vínculo



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10042-28.2014.5.01.0079**

de emprego. Diante da natureza dos pedidos formulados nesta reclamação trabalhista, não resta dúvida acerca da legitimidade do Ministério Público do Trabalho, por se tratar de defesa de direitos individuais homogêneos dos trabalhadores decorrentes de fraude imputada à reclamada, de origem comum, ensejando o seu desrespeito, portanto, grave repercussão social, sendo possível a sua defesa pelo órgão encarregado pela Constituição Federal de garantir a incolumidade da ordem jurídica. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e desprovido.” (E-ED-RR-150600-97.2005.5.01.0036, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 14/02/2014);

“RECURSO DE EMBARGOS DA CREDICENTER. (...). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO DE ESTÁGIO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. TUTELA COLETIVA. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, na defesa de interesses individuais homogêneos, em ação civil pública, já está consagrada, na doutrina e na jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho e do e. Supremo Tribunal Federal. Constatado ser o bem tutelado a condenação do reclamado ao cumprimento das normas que disciplinam a irregular contratação de estagiários no âmbito da tomadora de serviços, sobressai a legitimidade do Ministério Público em face da existência de lesão comum, a grupo de trabalhadores, inerentes a uma mesma relação jurídica, a determinar que, mesmo que o resultado da demanda refira-se a direitos disponíveis de empregados, decorre de interesses individuais homogêneos que, embora tenham seus titulares determináveis, não deixam de estar relacionados aos interesses coletivos, sendo divisível apenas a reparação do dano fático indivisível. O interesse coletivo presente determina a atuação, quando identificada lesão comum a grupo de trabalhadores que laboram a lare das normas que disciplinam a jornada de trabalho, em desrespeito aos direitos sociais garantidos no art. 7º da CF. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (...)” (E-ED-ED-ED-RR-197500-59.2001.5.15.0014, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 17/10/2014).

Incidem, no caso, o disposto no artigo 896, § 7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST, que obstam o processamento de recurso de revista contrário à iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, o que afasta a alegação de violação dos dispositivos invocados.

Nego seguimento.

**MEIO AMBIENTE DE TRABALHO – INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.296/2012 – RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO**



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10042-28.2014.5.01.0079

**A TODOS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO TRT**

A ré pugna pela “declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 6.296, de 19 de julho de 2012, que ‘dispõe sobre a atenção à saúde ocupacional dos profissionais de enfermagem’”. Aponta violação do artigo 22, I, da Constituição Federal.

Eis o acórdão regional:

**“1. Do meio ambiente do trabalho**

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região (Rio de Janeiro), propôs, com fulcro na Lei nº. 7.347/85 e Lei nº. 8.078/90, Ação Civil Pública, para que o réu, MEDISE MEDICINA DIAGNÓSTICO E SERVIÇOS S.A., providencie ambiente específico, amplo, arejado, provido de mobiliário adequado e com área útil compatível com a quantidade de profissionais de enfermagem que lhe prestam serviços, dotado ainda de conforto térmico e acústico, adequado para o repouso dos referidos profissionais em suas pausas e intervalos intrajornadas, de acordo com a Lei Estadual nº 6296, de 19 de julho de 2012; NR 32 - (SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE), especificamente seu item 32.10.16; Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 50 de 21 de fevereiro de 2002 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Para tanto, utiliza-se, basicamente, como supedâneo de sua *causa petendi* os seguintes motivos, a saber:

*‘O Ministério Público do Trabalho instaurou procedimento investigatório, em face de MEDISE MEDICINA DIAGNÓSTICO E SERVIÇOS S.A., a partir de denúncia efetuada por meio da página na internet da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, que noticiava, entre outras possíveis irregularidades, que ‘TAMBÉM NÃO TEMOS ACOMODAÇÕES PARA OS PLANTÕES NOTURNOS NÓS DEITAMOS NO CHÃO EM PAPELÕES IGUAL A MENDIGOS SEGUNDO OUTROS COLEGAS DE OUTROS SETORES QUE NEM PAPELÃO TEM’ (fls. 04).*

*Em apreciação prévia (fls. 13), a Procuradora do Trabalho, titular do feito a época, determinou que a investigação ficasse limitada à questão da inexistência de local adequado para descanso durante os plantões noturnos, pois a questão relativa ao piso salarial, também denunciada, já era investigada em outro procedimento.*

*A partir de então, iniciou-se investigação para apurar os fatos e a extensão dos possíveis danos causados à coletividade dos trabalhadores da demandada que, após instrução do inquérito, verificou-se tratar, especificamente, dos profissionais de enfermagem das unidades da empresa na Barra da Tijuca (HOSPITAL BARRA D'OR) e em Jacarepaguá (HOSPITAL RIOS D'OR).*

*Após requisição da Procuradora oficiante à época, o CREMERJ - Conselho Regional de Medicina - apresentou vasta documentação, sendo*



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10042-28.2014.5.01.0079

*que, para a presente ação, interessa especialmente a Portaria nº 2048/2002 do Ministério da Saúde, que estabelece a obrigatoriedade de salas de descanso e vestiários para funcionários, e não apenas para médicos, nos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência (fls. 127).*

*O COREN - RJ - Conselho Regional de Enfermagem, por sua vez, apresentou uma Análise Técnica e Legal quanto à obrigatoriedade de local para descanso dos profissionais de enfermagem em plantão noturno de 12 horas (fls. 244/256). Além dos aspectos legais como a Lei Estadual nº 6296/2012, a extensa análise apresenta os aspectos científicos relacionados ao trabalho noturno, especialmente quanto aos profissionais de enfermagem, e dos quais ressaltamos os seguintes trechos: O estudo de Fischer (2002), que teve como objeto de estudo as percepções de sono e alerta em profissionais de enfermagem, destaca que sobre os níveis de alerta do trabalhador ocorreu queda significativa com o passar das horas durante o turno de trabalho noturno; neste íterim, destaca-se que 'no decorrer do turno diurno não foram observadas diferenças significantes e as médias dos alertas permaneceram praticamente estáveis durante as 12 horas de trabalho' (fls. 251).*

*O estudo de Calegari (2006), realizado com os profissionais de enfermagem das unidades de internação de um hospital universitário apontou que 57% dos acidentes de trabalho com materiais perfurantes e/ou cortantes aconteceram no turno da noite, durante plantões noturnos de 12 horas (fls. 252).*

*Borges e Fischer (2008) concluem que, pausas para repouso/sono durante as 12 et al horas do turno da noite, resultam em menos sonolência no trabalho e menos necessidade de sono de recuperação após o trabalho (fls. 252).*

*Realizada inspeção no Hospital Barra D'Or pela procuradora oficiante à época, juntamente com os analistas periciais desta Procuradoria, foi elaborado o relatório de fls.271/273, em que se recomendou que fossem destinados espaços específicos para repouso dos profissionais de enfermagem, assim como são oferecidos para os médicos (fotos às fls. 273), para aqueles que exercem carga horária expandida (12h) e em período noturno.*

*Ressalta-se que, na inspeção, foi confirmada parcialmente a denúncia, pois os profissionais de enfermagem do Setor de UTI Cardiointensiva informaram que colocam um lençol, e não papelões, diretamente no chão da sala de café, onde se revezam na tentativa de repousar (fls. 271, verso).*

*Intimada a empresa para se manifestar acerca do laudo pericial supra referido, foi realizada audiência (fl. 277), em que a investigada expressamente se manifestou contrária à disponibilização de quartos para repouso do pessoal da enfermagem, alegando que 'tais profissionais não trabalham em regime de plantão como os médicos e que devem estar a disposição durante toda a jornada de trabalho usufruindo de uma hora de*





PROCESSO Nº TST-AIRR - 10042-28.2014.5.01.0079

*intervalo, quinze minutos para lanche e quinze minutos para café da manhã'.*

*Ora, não há dúvida que os plantões dos médicos são diferentes dos plantões dos enfermeiros, pois aqueles somente são acionados em alguma intercorrência/necessidade, enquanto os enfermeiros devem efetivamente trabalhar durante as 11 horas dos seus plantões, que não deixam de ser plantões por causa disso. Entretanto, em seus intervalos para alimentação e repouso, os profissionais de enfermagem devem dispor de local apropriado, e reservado, para efetivamente descansar, o que não é possível em locais públicos como refeitórios ou áreas de convivência.*

*Na audiência, a empresa também alegou que os profissionais de enfermagem cumprem jornada de trabalho fixada em acordo coletivo, 'sendo as alegadas dobras da denúncia situações totalmente atípicas e excepcionais', acrescentando na manifestação às fls. 320/321 que 'as Escalas Mensais e os Espelhos de Ponto constantes do CD anexo comprovam a eventualidade de trabalho extraordinário'.*

*Nada mais equivocado, pois consultando apenas as folhas de ponto do mês de janeiro de 2013, de ambos os hospitais, por amostragem, encontra-se com facilidade inúmeros exemplos de 'dobra' da jornada de trabalho, além do desrespeito aos intervalos interjornadas, conforme confirmam os controles de pontos dos seguintes profissionais de enfermagem:*

*(...)*

*Na mesma manifestação (fls. 320/321), a empresa também se equivoca ao informar o quantitativo apenas de enfermeiros (194 no BARRA D'OR e 100 no RIOS D'OR), sendo que o número de técnicos de enfermagem informado posteriormente na ata da audiência às fls. 463 (400 no BARRA D'OR e 273 no RIOS D'OR) pode ser confirmado pelos documentos contidos no CD com as escalas de plantão do RIOS D'OR e as folhas de ponto do RIOS D'OR e do BARRA D'OR. As escalas de plantão do BARRA D'OR estão impressas às fls. 343/452.*

*A empresa emprega, aproximadamente, 950 profissionais de enfermagem, sendo que, provavelmente, a metade deles trabalha 12 ou mais horas durante a noite, sem local adequado para repouso no intervalo intrajornada de 1 hora e nem mesmo para as situações, bem mais frequentes do que afirma a empresa, de plantões de 24 horas.*

*Após a juntada das manifestações e documentos pela empresa, os autos do inquérito foram encaminhados ao setor de perícia da área de medicina do trabalho desta Procuradoria para análise, o que gerou o parecer técnico de fls.456/457, ratificando e reiterando a necessidade de haver um local de repouso no ambiente de trabalho para profissionais de enfermagem que exercem carga horária de 12 horas.*

*Intimou-se novamente a empresa para comparecer a audiência, que foi realizada no dia 18/09/2013, conforme ata de fls. 463, na qual a empresa requereu prazo para análise da proposta de assinatura de um*



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10042-28.2014.5.01.0079

*termo de ajuste de conduta. Entretanto, na audiência seguinte, realizada no dia 21/10/2013, a empresa afirmou que 'por impossibilidade de espaço físico não foi possível a implantação de salas de descanso para os técnicos de enfermagem e enfermeiros' (fls. 473).*

*Assim, tendo em vista que a empresa ré não adequou espontaneamente sua conduta, não resta alternativa ao Ministério Público do Trabalho senão a propositura da presente Ação Civil Pública, visando à obtenção de um provimento jurisdicional capaz de impedir a continuidade da ilegalidade narrada.'*

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - COREN/RJ, ingressou no feito na qualidade de assistente (Id 6826836).

Em defesa (Id 6826573), a ré aduz, em síntese, que os profissionais de enfermagem não trabalham em regime de plantão, mas em turnos de 12x36, devendo permanecer em seu posto de trabalho durante toda a jornada, usufruindo o intervalo legal onde melhor lhe aprouverem, sem que seja necessário sala de descanso idêntica à de médicos. Salienta ainda possuir 170 enfermeiros e 400 técnicos em enfermagem no Hospital Barra D'Or e 108 enfermeiros e 273 técnicos em enfermagem no Hospital Rios D'Or, que laboram em turnos, conforme previsão legal, com uma hora de intervalo intrajornada e que durante este intervalo, têm à disposição, refeitórios e áreas de convivência, sendo desnecessária a existência de quarto de descanso para esses profissionais.

A pretensão da Ação Civil Pública foi julgada parcialmente procedente.

Eis os termos da decisão:

*'O MPT afirma que os empregados da área de enfermagem que trabalham na ré, no turno da noite, não têm concedidos, local adequado para descanso.*

*A ré afirma que não há tais locais em seu estabelecimento. Alega que não há qualquer obrigatoriedade de mantê-los, já que, além de serem hospitais universitários - onde há tal obrigatoriedade -, os profissionais de enfermagem devem laborar as 11 horas seguidas (referentes aos plantões de 12 x 36), ao contrário dos médicos que são chamados a laborar no meio da noite, por exemplo, quando estão nas salas de repouso, aguardando.*

*Pois bem.*

*Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que entende este Juízo que com toda certeza, todos os profissionais, especialmente os da área da saúde, devem estar sempre descansados suficientemente para que possam desempenhar melhor o seu ofício, e, no caso da área de saúde, para que possam atender aos pacientes de forma pronta, rápida e eficiente, já que, uma única falha por excesso de trabalho, por parte desses profissionais, ou por falta de descanso, por menor que possa parecer, pode significar a morte de alguém, para o que não há qualquer conserto ou reparação justa.*

*Em segundo lugar, de fato, restando claro que a ré não mantém local adequado para descanso dos trabalhadores da área de enfermagem que*



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10042-28.2014.5.01.0079

*lhes prestam serviços no turno da noite, conforme documentação juntada pelo MPT e informações pelo COREN, bem como pela ausência de negativa da ré, necessária se torna a ordem judicial para cessação da atitude da empresa, mesmo não se tratando de um hospital universitário, já que é possível usar-se, nesse caso, a analogia e os princípios protetivos do Direito do Trabalho.*

*Ressalte-se que, em que pese a ré tenha afirmado que tais profissionais podem circular livremente durante seu intervalo intrajornada de 01 hora, podendo, inclusive, sair do hospital dirigindo-se a qualquer lugar que bem entendam, tal argumento, por si só já derruba a tese de defesa exposta. Isso porque, ainda que seja 'livre' o horário de intervalo intrajornada, para onde esses profissionais poderiam se dirigir ao longo da madrugada? Que liberdade total seria essa? Sem razão a reclamada.*

*Diante de todo o exposto, em cumprimento ao anexo D.1.1. da Lei Estadual 6.296/2012, determina-se à ré que instale e mantenha local provido de mobiliário específico dotado de conforto térmico e acústico adequado para repouso do profissionais de enfermagem, nos moldes em que requerido pelo MPT.*

*Em caso de eventual descumprimento da obrigação de fazer acima prevista, arcará a ré com multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por constatação, conforme artigo 461 do CPC. O valor deverá ser reversível em favor de entidades ou projetos a serem especificados em liquidação, que permitam a recomposição de danos de caráter difuso trabalhista a serem indicados pelo Ministério Público do Trabalho, oportunamente, sob pena de reverter-se ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).'*

Irresignada, recorre a ré, argumentando, em apertada síntese, que a Lei Estadual nº 6.296, de 19 de julho de 2012, é inconstitucional, eis que é competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Aduz ainda que a sentença contraria o princípio da legalidade, eis que não há lei federal que obrigue os hospitais a manterem ambiente específico para descanso dos profissionais de enfermagem, durante suas jornadas de trabalho. Afiança que os profissionais de enfermagem laboram em turno de 12x36 e não em regime de plantão, o que os diferencia dos médicos e que nos intervalos intrajornadas têm à disposição refeitório e áreas de convivência, sendo desnecessária a existência de quarto de descanso para esses profissionais.

Passo a analisar.

**Inicialmente, afasto a alegação da ré de que a Lei Estadual nº 6.296, de 19 de julho de 2012, é inconstitucional, pois seria competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho. Isso porque se trata tal argumento de inovação recursal, não suscitado na peça de defesa. Outro motivo é que a referida Lei dispõe sobre a atenção à saúde ocupacional dos profissionais de enfermagem, tratando-se assim tal matéria acerca do meio ambiente do trabalho, que está englobado**



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10042-28.2014.5.01.0079

**no conceito de meio ambiente, conforme disposto no artigo 200, VIII, da Carta Magna. A matéria acerca do meio ambiente é de competência legislativa concorrente entre a União e os Estados (art. 24, inciso VI, da Constituição Federal). Logo, não havendo lei federal sobre o tema, a lei estadual regula totalmente a referida matéria no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.**

Encontra-se disposto no artigo 1º da Lei Estadual nº 6.296/2012 o seguinte, acerca do meio ambiente de trabalho dos profissionais de enfermagem:

*‘Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a obrigar todos os estabelecimentos ou serviços públicos e privados de saúde, localizados no território do Estado do Rio de Janeiro, a dispensar, aos profissionais de enfermagem que lhes prestam serviços, as mesmas medidas protetivas aplicadas às demais categorias profissionais, as estabelecidas na legislação aplicável à espécie, em especial a Norma Regulamentadora 32 - NR 32, bem como as previstas na presente Lei e seu Anexo Único.’*

O Anexo Único da citada lei, quanto às medidas de proteção, assim dispõe:

*‘D. 1 - MEDIDAS DE PROTEÇÃO:*

*D. 1.1 - Os profissionais de enfermagem deverão ter suas escalas diárias de trabalho elaboradas de forma que permitam pausas compensatórias em ambiente específico, amplo, arejado, provido de mobiliário adequado e com área útil compatível com a quantidade de profissionais diariamente em serviço, dotado ainda de conforto térmico e acústico adequado para repouso, alimentação, higiene pessoal e necessidades fisiológicas;*

*D. 1.2 - Os ambientes, tais como: centros cirúrgicos, prontos socorros e consultórios, deverão possuir um grau de iluminação, temperatura e acústica adequados às tarefas executadas.’*

Depreende-se que a Lei Estadual nº 6.296/2012 determina que seja fornecido aos profissionais de enfermagem pausas compensatórias em ambiente específico, amplo, arejado, provido de mobiliário adequado e com área útil compatível com a quantidade de profissionais diariamente em serviço, dotado ainda de conforto térmico e acústico adequado para repouso, alimentação, higiene pessoal e necessidades fisiológicas.

Firmadas tais premissas, vejamos se o réu cumpre o determinado em lei.

Em resposta ao Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público do Trabalho, o réu argumenta (Id 5613243 ) que por laborarem em escala 12x36, com intervalo intrajornada de uma hora, os profissionais de enfermagem não devem ou podem dormir, ou permanecer deitados, durante o período de trabalho e que todos dispõem de assentos e cadeiras para descanso.



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10042-28.2014.5.01.0079**

Em inspeção ao Hospital Barra D'Or, uma das unidades investigadas pelo Parquet, foi apurado que a reclamada não mantém alojamentos adequados para os profissionais de saúde.

Extrai-se do laudo o seguinte:

*'Chegada ao local, situado no bairro da Barra da Tijuca - Rio de Janeiro, às 14h30min do dia 14 de janeiro de 2012, a Exma. Procuradora supracitada, acompanhada dos Analistas Periciais em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, Guilherme Dias e Simone Veiga Carvalho Assalie, respectivamente, foi recebida pela Senhora Vera Martinez - analista de RH, quem nos apresentou ao Engenheiro de Segurança Walney Genovez e à Técnica de Segurança Crislaine Cruz, que nos acompanharam durante a visita às instalações.*

*Trata-se de um Hospital Geral privado de grande porte, com cerca de 1600 funcionários. Os profissionais de saúde trabalham em esquema de plantão, com escalas 12h/60h semanais, além de mais 02 plantões adicionais mensais, perfazendo um total de 13 a 14 plantões mensais.*

*Questionamos se há alojamentos ou locais de descanso para os funcionários que trabalham no período noturno, mas fomos informados que há locais de descanso apenas para os médicos. Há refeitório e vestiários amplos para todos os funcionários, mas não há alojamento para descanso dos profissionais de enfermagem.*

*Em visita ao Setor de UTI Cardiointensiva, verificamos que há uma sala, usada durante o dia para acesso ao computador e como bancada para os profissionais de enfermagem, que possui uma bicama, usada pelos médicos para repouso durante o plantão noturno. Neste setor laboram 02 médicos no período noturno e são oferecidos, além das camas, a roupa de cama pela investigada. Os profissionais de enfermagem do setor informam que, à noite, colocam um lençol diretamente sobre o chão da sala de café, onde se revezam na tentativa de repousar.*

*No CTI, em geral. Há 01 médico plantonista no horário noturno e no local há uma bicama, usada exclusivamente por médicos. Para os profissionais de enfermagem não há espaço para repouso. A enfermeira chefe informa que o trabalho noturno é ininterrupto. Questionamos aos profissionais de enfermagem se eles respeitam a escala de plantão 12/60h, mas admitiram que é comum a troca de plantões entre eles e que muitos colegas acabam permanecendo na unidade durante 24h de plantão.*

*A ausência de alojamento para os profissionais de enfermagem ocorre em todas as unidades do hospital, inclusive nas enfermarias.*

*Quanto ao vestiário e refeitório, todos os funcionários concordaram que são adequadas as instalações, o espaço físico oferecido e as condições de manutenção e higiene.' (Id 5613821 - Pág. 15/17)*

Importante destacar que a Lei Estadual nº 6.296/2012 não especifica como seria o mobiliário adequado para os profissionais de enfermagem. Outrossim, não há como deduzir a obrigatoriedade de manter camas para tais profissionais. Isso porque o labor dos mesmos dá-se em escala 12x36,



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10042-28.2014.5.01.0079**

com uma hora de intervalo intrajornada. Tal profissão exige a necessidade de assistência contínua ao paciente e tal não se coaduna com a prerrogativa de dormir no local de trabalho. No entanto, conforme inspeção realizada pelo Ministério Público do Trabalho, é comum os plantões serem elásticos por 24 horas, devidas as trocas realizadas entre os próprios profissionais de enfermagem e permitidas pela ré. Assim, nos plantões de 24 horas, a exigência de manter um humano em constante vigilância em período tão longo seria praticamente impossível.

Portanto, tais profissionais deverão ter alojamento adequado, espaço próprio, com mobiliário que lhes permita o descanso em mobiliário adequado, com área útil compatível com a quantidade de profissionais diariamente em serviço., nos termos da Lei Estadual nº 6.296/2012.

Não havendo na lei a definição do que vem a ser o mobiliário adequado e a área útil compatível, aplica-se a Resolução Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a RDC nº 50 de 2002 (REGULAMENTO TÉCNICO PARA PLANEJAMENTO, PROGRAMAÇÃO, ELABORAÇÃO E AVALIAÇÃO DE PROJETOS FÍSICOS DE ESTABELECIMENTOS ASSISTENCIAIS DE SAÚDE), que determina a obrigatoriedade de manter um quarto de plantão para funcionários e alunos, com dimensão de 5,0 m<sup>2</sup> (item 8.6.3).

Portanto, não fornecendo a ré aos seus empregados o meio de ambiente adequado aos seus profissionais de enfermagem, nos termos da Lei Estadual nº 6.296/2012 e do RDC nº 50 de 2002 da ANVISA, mantém-se a condenação da reclamada na obrigação de fazer, consistente em manter local adequado para descanso dos profissionais da área de enfermagem, nos termos do que acima foi exposto.

Mantendo-se a condenação em obrigação de fazer, entendo razoável a aplicação da multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por constatação de descumprimento, eis que somente será aplicada em caso de violação à decisão judicial.

Nego provimento” (destaques acrescidos).

Como se observa, a Corte *a quo* afastou a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 6.296/2012 do Estado do Rio de Janeiro, por dois fundamentos diversos: **(a)** “porque se trata tal argumento de inovação recursal, não suscitado na peça de defesa”; **(b)** “a referida Lei dispõe sobre a atenção à saúde ocupacional dos profissionais de enfermagem, tratando-se assim tal matéria acerca do meio ambiente do trabalho, que está englobado no conceito de meio ambiente, conforme disposto no artigo 200, VIII, da Carta Magna” e “a matéria acerca do meio ambiente é de competência legislativa concorrente entre a União e os Estados (art. 24, inciso VI, da Constituição Federal)”, “logo, não havendo lei federal sobre o tema, a lei estadual regula totalmente a referida matéria no âmbito do Estado do Rio de Janeiro”.

Da leitura do recurso de revista, observa-se que a recorrente



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10042-28.2014.5.01.0079**

se limita a debater a competência legislativa referente à matéria ora debatida, alegando que, “em relação ao mérito da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 6.296/2012, embora a Constituição Federal preveja em seu artigo 24 a proteção e defesa da saúde como matéria de competência concorrente da União e dos Estados Federados, referida competência está direcionada à saúde em geral e não às condições ambientais de trabalho” e que “os Estados não possuem competência para legislar sobre higiene, segurança e medicina do trabalho, porquanto sua competência está restrita à fiscalização dessas matérias e condicionada à autorização por lei complementar, como dispõem os artigos 21, inciso XXIV e 22, inciso I e parágrafo único, da CF”. Assevera que, “em relação à saúde ocupacional, os direitos e obrigações são fundamentados no contrato de trabalho, pertencendo, assim, ao Direito do Trabalho, que é matéria de competência exclusiva da União”. Aduz que “o artigo 200, inciso VIII, da Constituição Federal, data venia, não possui o alcance desejado pelo v. acórdão, haja vista que apenas e tão somente colabora para a proteção do meio ambiente de trabalho, sendo a regulamentação, a fiscalização e o controle das ações e serviços de saúde, reservados à Lei, conforme preceitua o art. 197, da Constituição Federal”.

Ocorre, porém, que a ré nada aduziu a respeito do primeiro fundamento adotado pela Corte de origem, no sentido de que a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 6.296/2012 do Estado do Rio de Janeiro se trata de “inovação recursal, não suscitado na peça de defesa”. Não há sequer uma única linha acerca do mencionado fundamento utilizado no acórdão regional.

Verificado, portanto, que a decisão de origem possui mais de um fundamento, independente e suficiente, por si só, para sua manutenção, a impugnação, nas razões de revista da ré, apenas em relação a parte dos fundamentos do acórdão é inócua.

Cabia à recorrente, efetivamente, refutar especificamente todos os argumentos adotados no acórdão regional, a fim de demonstrar que seu apelo merecia ser processado.

Em assim procedendo, atenderia ao Princípio da Dialética ou discursividade dos recursos, segundo o qual cabe ao recorrente questionar os fundamentos declinados na decisão recorrida e permitir a impugnação da parte contrária, o que nada mais é do que a aplicação do Princípio do Contraditório e da impugnação específica em matéria recursal.

Assim, o recurso de revista encontra-se desfundamentado, à luz dos artigos 932, III, 1.010, III, e 1.016, II e III, do CPC e da Súmula nº 283 do STF, a seguir transcrita:



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10042-28.2014.5.01.0079**

**É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES.**

Inviável, portanto, o conhecimento do recurso de revista, por desfundamentado.

Nego seguimento.

### **3. DISPOSITIVO**

Com base nos artigos 932, IV, do CPC/2015, c/c 896, § 14, da CLT e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CLÁUDIO BRANDÃO**

**Ministro Relator**